



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 003/2025-CGMP

Altera o Ato nº 002/2017-CGMP/AM, que dispõe sobre os deveres e condutas funcionais dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral do Ministério Público compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, ex vi do Art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93 e Art. 6º, incisos V, VI e VII do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu Art. 239, V e IX, prevê, dentre os deveres dos membros do Ministério Público da União, os de *"atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço"* e *"desempenhar com zelo e probidade as suas funções"*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993, em seu Art. 43, II, V e VI, prevê, dentre os deveres dos(as) membros(as) do Ministério Público, os de *"zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções,"assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença"* e *"desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções"*;

CONSIDERANDO que a presença física dos membros do Ministério Público nas audiências e atos judiciais presenciais é indispensável para garantir a efetividade da atuação ministerial e a defesa do interesse público, dos direitos sociais e individuais indisponíveis e a correta aplicação da justiça;

CONSIDERANDO que a presença física dos membros no órgão de execução é indispensável para concretizar a representatividade ministerial perante a população, bem como para propiciar uma adequada gestão e controle da atividade administrativa, de modo a otimizar o serviço, tornando-o mais eficaz, célere e racional;

CONSIDERANDO o Art. 1º, *caput*, da Resolução nº 26/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: *"é obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a*

titularidade de seu cargo".

CONSIDERANDO o Art. 1º, *caput*, da Recomendação n.º 205/2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: o *"membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas"*, incluindo o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes e de terceiros interessados;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como na qualidade de titular privativo da ação penal pública, protagonizar, de forma proativa e com resolutividade, a tutela das vítimas de crime, prevista no Art. 17, da Resolução n. 181/2017 e consolidada na Resolução n. 243/2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas;

CONSIDERANDO que a atuação diligente e presente dos membros do Ministério Público reforça a confiança da sociedade na Instituição e contribui para a transparência e eficiência da atuação institucional;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o Art. 17, *caput* e inciso V, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e Arts. 47, *caput* e 51, inciso I, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais das unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados promovam a fiscalização regular da presença física dos membros do Ministério Público nas sessões presenciais e híbridas de tribunais perante os quais oficiem;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais orientem os membros do Ministério Público quanto à importância da presença física em audiências e atos judiciais presenciais, bem como em sessões de tribunais perante os quais oficiem, ressaltando a relevância dessa prática para a defesa do interesse público e para a efetividade da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais, nas hipóteses de eventuais apurações disciplinares a respeito da presença física nas audiências judiciais presenciais e sessões de tribunais devam comunicar diretamente no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar mantido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização do disposto na Recomendação nº 007/2022, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, que trata do comparecimento pessoal do membro do Ministério Público do Amazonas às audiências e sessões judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da atuação resolutiva, cooperativa e estruturante do Ministério Público brasileiro diante de desconformidades institucionais e violações reiteradas de direitos e interesses sociais tutelados pela instituição, nos termos da Recomendação de Caráter Geral n.º 05/2025, da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância de promover a unidade na atuação, a uniformização de entendimentos, incentivar a adoção de instrumentos estruturais e oferecer parâmetros orientadores aos membros e às unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO as recomendações do item V.2 do Relatório de Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais, datado de 26/8/2025, Procedimento ELO nº 1.01301/2024-62, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomendou à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas: *"V.2.1 - que fiscalize o comparecimento presencial do (a) membro (a) na respectiva unidade do Ministério Público para o cumprimento de suas funções administrativas, judiciais e extrajudiciais, em cumprimento dos deveres de: a) atender ao expediente, inclusive nos períodos de plantão, participando dos atos judiciais e administrativos, quando obrigatória sua presença, e assistindo a outros (as), quando convenientes ao interesse do serviço; b) de atender as autoridades e os (as) interessados (as), a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento da missão a que se destinam seu cargo e missão, dever previsto no art.118, V e XX, da Lei Complementar nº 11/1993; e c) residir na respectiva Comarca, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça (artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c.c. art. 118, XII da Lei Complementar nº 11/1993), mantidas as possibilidades de atendimento e trabalho por meio remoto"*.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas já prestou informações iniciais, em 25/9/2025 (Ofício n.º 0894/2025/CGMP), à Corregedoria Nacional do Ministério Público, demonstrando ter dado início ao cumprimento das Recomendações constantes do referido Relatório Final;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato 001/2025/CGMP;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Ato nº 002/2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, atualizando-o de acordo com Resolução n.º 181/2017, consolidada na Resolução n.º 243/2021, e Recomendação de Caráter Geral nº

Art. 2.º Acrescentar ao Art. 5º, os §§ 12 e 13:

§ 12 Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor, urbanismo, idoso e pessoa com deficiência.

§ 13 Estimulem a construção de planos estruturais com participação de sujeitos institucionais e da comunidade, contendo metas mensuráveis, cronogramas, indicadores e previsão de revisão periódica.

Art. 3.º Renomear o §1º do Art. 6º, para Parágrafo único.

Art. 4.º Acrescentar ao Art. 9º, o inciso XXXV:

*XXXV - **não** exercer atividade remunerada de coaching em qualquer de suas modalidades, presenciais ou virtuais, individuais ou coletivas;*

Art. 5.º Alterar o título “DO COMPARECIMENTO DIÁRIO AOS GABINETES E DO EXPEDIENTE MINISTERIAL”, que passará a ter a seguinte redação:

DO COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS MEMBROS NAS RESPECTIVAS UNIDADES MINISTERIAIS.

Art. 6.º Alterar o *caput* do Art. 11 e acrescentar os incisos I e II:

Art. 11. Os membros devem comparecer diariamente à Procuradoria ou Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, ressalvados os casos em que necessitem participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções, providenciando nessas eventuais ausências, o cumprimento do art. 233, da Lei Complementar nº 11/1993, bem como:

I - atender ao expediente, inclusive nos períodos de plantão,

participando dos atos judiciais e administrativos quando obrigatória sua presença, e assistindo a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

II - atender as autoridades e os interessados, mantendo-se permanentemente disponíveis para o cumprimento da missão a que se destinam, nos termos do disposto no Art.118, V e XX, da Lei Complementar nº 11/1993.

Art. 7.º Acrescentar os Art. 11-A, 11-B e 11-C:

Art. 11-A. O membro deverá participar das audiências, sessões de julgamento e demais atos do processo, em regra de forma presencial, para assegurar a adequada representação da Instituição, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e a correta aplicação da Justiça, ressalvadas as seguintes situações:

I - quando estiver atuando em acúmulo e os órgãos acumulados estejam sediados em locais distintos;

II - quando for designado para atuar em unidade ministerial cujo tempo de deslocamento e distância inviabilizem o comparecimento pessoal;

III - quando a audiência presencial for realizada em Comarca diversa daquela em que estiver situada a sede da unidade de lotação;

IV - quando o magistrado, presidente da audiência presencial, participar do ato de forma virtual fora da sala de audiências;

V - na hipótese de indisponibilidade temporária do local da realização da(s) audiência(s);

VI - nas hipóteses de indisponibilidade temporária da sede da unidade ministerial, caso fortuito ou força maior;

VII - quando o membro estiver autorizado formalmente a atuar em regime de teletrabalho ou fora da unidade na qual é lotado;

VIII - quando o membro estiver realizando diligência ou serviço eventual fora da unidade de lotação;

Parágrafo único. É imperioso que o membro esteja presencialmente no ambiente físico do órgão do Ministério Público em que esteja lotado, nas situações excepcionais dos incisos I, III, IV e V.

Art. 11-B. Nas participações virtuais, o membro deve zelar pela observância das seguintes diretrizes:

I - seguir a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

II - participar das audiências com a câmera ligada, em condições satisfatórias, em local adequado e compatível com a liturgia do ato;

III - privilegiar a utilização de fundo adequado e estático institucional.

Art. 11-C. No exercício da atividade presencial na unidade ministerial, o membro deverá fazer uso dos equipamentos e redes disponibilizados pela Instituição para o desempenho de suas funções, com a observância do disposto no Art. 17, do Ato PGJ nº 218/2004.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade técnica ou operacional de uso dos recursos institucionais, o membro deverá registrar chamado técnico junto ao setor competente.

Art. 8.º Acrescentar os Arts. 15-A, 15-B e 15-C:

Art. 15-A. No exercício da função correicional e disciplinar, a Corregedoria-Geral poderá conferir, a qualquer tempo, as informações prestadas, por todos os meios legais, inclusive requisitando documentos comprobatórios ao membro ou realizando a consulta no sistema de rede do Ministério Público do Amazonas e nos sistemas de automação da Justiça (SAJ/MPAM, PROJUDI e similares), nos termos do Art. 51, inciso XVIII, da Lei Complementar n. 011/93.

Art. 15-B. A violação dos deveres funcionais de comparecimento presencial às unidades ministeriais ou a participação virtual em desconformidade com as orientações deste ato poderá ensejar a responsabilização do membro, nos moldes legais e regulamentares.

Art. 15-C. Eventuais apurações disciplinares instauradas em razão do descumprimento do disposto no presente Ato serão informadas diretamente no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, nos termos do Art. 5º da Recomendação de Caráter Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público, datada de 16 de julho de 2024.

Art. 9.º Revogar a Recomendação nº 008/2025/CGMP e as demais disposições em contrário.

Art. 10º. Torna sem efeito o Ato nº 001/2025/CGMP.

Art. 11. O presente ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 20/10/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1986896** e o código CRC **0F0282FC**.